



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 158/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei nº 1.770 – Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Informações de Agressores de Mulheres e Agressores Sexuais no âmbito do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.
Parecer nº 238/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 15 de agosto de 2025.
Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

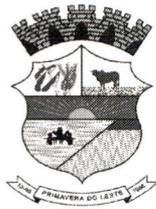
DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.770/2025. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES DE AGRESSORES DE MULHERES E AGRESSORES SEXUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria da Ilma. Vereadora Gislaíne Alves Yamashita, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.770/2025 que “Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Informações de Agressores de Mulheres e Agressores Sexuais no âmbito do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.”

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade

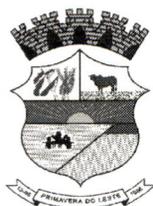
Em sua justificativa encartada às fls. 003, a autora expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

“O presente Projeto de Lei tem como escopo a criação do Banco Municipal de Informações de Agressores de Mulheres e Agressores Sexuais no âmbito do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.

A violência contra a mulher e os crimes de natureza sexual configuram violações graves de direitos humanos, atingindo não apenas as vítimas diretamente, mas também famílias e a coletividade. Apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas existentes, persistem altos índices de violência e reincidência que exigem ações integradas, preventivas e instrumentalizadas. O município, pela proximidade com a população e por sua atuação em políticas sociais, saúde, assistência e proteção à mulher, tem papel relevante na identificação de riscos e no suporte às medidas protetivas.

O Banco ora proposto tem caráter informativo, preventivo e de apoio à segurança pública e às políticas de atendimento às mulheres. Seu objetivo primordial é reunir, organizar e disponibilizar em conformidade com a legislação vigente e com garantias de segurança jurídica e proteção de dados informações sobre autores de crimes de violência contra a mulher e crimes sexuais com condenação transitada em julgado.

Para evitar arbitrariedades e riscos de violação da presunção de inocência de exposições indevidas, o Banco somente abrigará registros de pessoas com condenação por crimes de violência contra a mulher e crimes sexuais, com trânsito em julgado da decisão penal, ou quando houver determinação judicial específica autorizando a inserção. ”



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

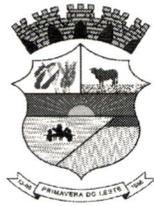
A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Verifica-se que a presente propositura versa sobre matéria de compe-

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

tência do Município em face do interesse local (conforme art. 30, I, CF/88), uma vez que tem como objetivo principal reunir, organizar e disponibilizar em conformidade com a legislação vigente e com garantias de segurança jurídica e proteção de dados informações sobre autores de crimes de violência contra a mulher e crimes sexuais no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT com condenação transitada em julgado.

Assim, não se vislumbra vício de competência legislativa, pois atende a necessidade local, visa aumentar a segurança pública e se baseia na competência municipal.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei está em conformidade com os princípios constitucionais de publicidade e informação, sem interferir nas atribuições do Executivo, nem afetar o orçamento.

Reafirmou-se, no Tema de Repercussão Geral 917, o entendimento do STF no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão **taxativamente** previstas no art. 61 da Constituição, que dispõe sobre a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. As matérias previstas em “numerus clausus” não podem ser ampliadas para além do rol exaustivo previsto no texto constitucional, de modo a abranger assuntos estranhos ao regime jurídico dos servidores públicos e à estruturação orgânica da Administração Pública.

Infere-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade de normas com semelhante teor (Lei nº 10.315/2015 e Lei nº 10.915/2019, ambas do Estado de Mato Grosso). No julgamento, ponderou que a CF/88 consagrou o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

sociedade.

Em resumo, a Corte entendeu que é constitucional Lei estadual que institui cadastro de pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente ou por crimes de violência contra a mulher, desde que não haja publicização dos nomes das vítimas ou de informações que permitam a sua identificação e somente sejam incluídos no referido cadastro os condenados cuja sentença penal já tenha transitado em julgado.

Portanto, no julgamento da ADI 6.620/MT, o STF decidiu que são legítimos cadastros de pedófilos e condenados por violência contra a mulher em Mato Grosso.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite. Recomenda-se, conforme entendimento suso, que seja o presente projeto encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública e Comissão de Defesa da Mulher.

Assim sendo, o presente projeto se reveste de **legalidade e constitucionalidade**, devendo, então, ser submetido ao plenário, e se aprovado, tornar-se uma lei válida no plexo normativo local.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 15 de agosto de 2025.

Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal